

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 442  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)  
**ADV.(A/S)** : LUCIANA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES  
**INTDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Vistos etc.**

1. Requerem a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, o (i) Partido Social Cristão (petição nº 13776/2017), a (ii) União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP (petição nº 15803/2017) e o (iii) Instituto de Defesa da Vida e da Família (petição nº 17406/2017).

2. O art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 autoriza a admissão, pelo relator, nos processo de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. Por isso é que o art. 7º, §2º, da Lei nº 8.868/99 lhe confere um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por despacho irrecurável, admitir...”), e **não** vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min.

**ADPF 442 / DF**

Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, presentes, nos moldes do **art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legalmente exigidos para a sua intervenção, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, considerado o caráter mais ou menos técnico das justificativas apresentadas e amplitude de sua representatividade, **defiro** os pedidos de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, deduzidos por: **(i) Partido Social Cristão (petição nº 13776/2017)**, **(ii) União dos Juristas Católicos de São Paulo - UJUCASP (petição nº 15803/2017)** e **(iii) Instituto de Defesa da Vida e da Família (petição nº 17406/2017)**.

À Secretaria para a inclusão do nomes do interessados e patronos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2017.

**Ministra Rosa Weber**  
**Relatora**